



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014804-26.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELLEN CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014804-26.2023.8.26.0009

Apelante: Suellen Cristina da Silva

Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.998

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE DOS DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais decorrentes de negativas, reconhecendo a regularidade das contratações eletrônicas e condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a negação do nome da autora decorreu de débitos indevidos; e (ii) analisar a existência de dano moral indenizável e a correção da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negação é legítima, pois a parte ré comprovou a contratação de crédito por meio eletrônico, com assinatura digital, identificação de usuário e endereços IP compatíveis com a localidade da autora, que não impugnou de forma específica os documentos apresentados.

4. A autora admitiu vínculo com a plataforma credora, mas não comprovou não ter recebido os créditos contratados nem apresentou prova de pagamento dos débitos, ônus que lhe incumbia, por se tratarem de provas dentro da sua esfera de disponibilidade.

5. Inexistente prova de negação indevida, não há que se falar em declaração de inexigibilidade dos débitos ou em dano moral indenizável.

6. Configura-se litigância de má-fé a tentativa de desconstituir débitos legítimos com base em alegações genéricas e infundadas, devendo ser mantida a multa imposta.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 252; CPC, art. 85, § 11; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, caput e §§ 1º e 3º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 167/174, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.211,39 - fls. 08), nos termos do artigo 85, §§2º e 6º-A, ressalvado, apenas, o disposto no artigo 98, §3º, do CPC (decisão de fls. 33). Por deduzir pretensão contra fato incontroverso (art. 80, inciso I, do CPC), além de ter alterado verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC), responderá a autora (Enunciado n. 12 da CGJ deste Tribunal de Justiça) por multa decorrente da litigância de má-fé, no importe de 1 (um) % sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida ao adversário*”.

Sustenta a recorrente às fls. 186/201, em síntese, que: a) não questiona a existência de vínculo com o recorrido, mas apenas desconhece a origem dos débitos que originaram as negativações; b) não foram apresentados documentos capazes demonstrar a legitimidade dos apontamentos realizados; c) afirmou, em réplica à contestação, não reconhecer as assinaturas das cédulas de crédito bancário; d) os documentos juntados pelo recorrido são telas sistêmicas, emitidas unilateralmente, desprovidas de validade jurídica; e) o apelado não comprovou que as supostas compras realizadas com o crédito do empréstimo foram entregues; f) faz jus à indenização por danos morais *in re ipsa*, no valor de R\$15.000,00; g) não se aplica na hipótese o entendimento firmado na Súmula 385 do C. STJ; h) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, observando-se, no caso de arbitramento por equidade, as disposições dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC; i) a multa por litigância de má-fé deve ser afastada ou reduzida. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do recorrido às fls. 205/216, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Márcia de Souza Donini Dias Leite, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

E como se verifica, a autora alegou em sua petição inicial não reconhecer a origem dos débitos que ensejaram os apontamentos realizados pelo réu junto a órgão de proteção ao crédito (fls. 2 e 31). A instituição requerida, entretanto, comprovou a origem regular das dívidas, de modo que, os apontamentos realizados configuram exercício regular de direito, tendo em vista a não comprovação de adimplemento por parte da autora. Conforme bem fundamentado pela eminente magistrada (fls. 170/171):

"Após apresentação de documentos pela defesa (contestação - fls. 89/141), a autora reconheceu existência de antecedente vínculo jurídico com a ré (confirmou ter realizado cadastro eletrônico no Mercado Livre - réplica - fls. 150).

Sustentou, apenas, ausência de contratação de empréstimos para compras no comércio eletrônico, o que, em outros termos, apontaria para possível fraude praticada por terceiro.

Eventual fraude na contratação de crédito envolve fato do serviço (artigo 14, caput, §1º, do CDC), de sorte que a inversão do ônus da prova opera ex lege (art. 14, §3º, do CDC), prescindindo de distribuição diversa do ônus da prova pelo juízo (artigo 6º, VIII, do CDC).

Nesse caso, para que o fornecedor não responda pelos danos causados aos consumidores, deve comprovar (artigo 14, §3º, incisos I e II, do CDC): a) não ter prestado serviço; b) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; c) fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; e d) caso fortuito ou força maior, desde que, estes não estejam relacionados com a atividade econômica desenvolvida.

Importante salientar que a ré comprovou existência da contratação de crédito para aquisição de produtos no comércio eletrônico.

De fato, das três cédulas de crédito bancário exibidas pela prestadora de serviços constaram assinatura eletrônica da consumidora (art. 4º, inciso I, da Lei n. 14.063/2020), data e horário da transação e ID de usuário (fls. 102, fls. 116 e fls. 130) elementos que não foram impugnados especificamente em sede de réplica (fls. 148/162).

Em réplica, a autora apenas impugnou formalmente validade da assinatura eletrônica, deixando de comprovar substancialmente irregularidade na sua celebração, ônus que lhe incumbia por força da regra geral de distribuição do ônus da prova.

Essa circunstância ponderada com a identidade entre o endereço constante dos títulos de crédito e local de entrega (Rua Rio Das Flores 465, São Paulo – fls. 89, fls. 103 e fls. 117) e aquele indicado na inicial da presente demanda (fls. 01 e fls. 09) fragiliza tese autoral.

Comprovada contratação de crédito para compra em sítio de comércio eletrônico e o inadimplemento, não há como declarar inexigibilidade do débito e reconhecer existência de dano extrapatrimonial indenizável."

Acrescente-se que, ao admitir possuir cadastro na plataforma da parte requerida, incumbia à autora demonstrar que os valores contratados não foram creditados em sua conta no Mercado Pago (fls. 92, 106 e 120). Ademais, os endereços IP utilizados nas contratações (45.184.186.129 e 45.184.185.100 – fls. 102, 116 e 130) correspondem à cidade de São Paulo, local de residência da autora, o que corrobora a regularidade das operações.

Nesse contexto, a existência das dívidas se mostra inquestionável, não podendo a autora querer se eximir da responsabilidade que possui pela quitação de seus débitos, mesmo porque, a existência de relação jurídica entre as partes, como visto, é incontroversa, não tendo a recorrente, contudo, feito prova de qualquer pagamento, ônus que também lhe cabia, pois se trata de prova que se encontra dentro de sua esfera de disponibilidade.

Destaque-se, ainda, que embora alegue a apelante que os débitos impugnados se fundamentam em documentos eletrônicos e unilaterais, certo é que, não obstante tais documentos sejam produzidos unilateralmente, quando analisados em conjunto com outros elementos probatórios harmônicos – tal como a cópia do documento pessoal e *selfie* da autora (fl. 54) – possuem força persuasiva e convincente.

Por consequência, não é o caso de declarar a inexigibilidade dos débitos ou de condenar a instituição recorrida ao pagamento de reparação por danos morais.

No mais, em relação à condenação às penas da litigância de má-fé, observo que a autora, ciente da legitimidade das operações, optou por ajuizar demanda infundada, alterando a verdade dos fatos, de modo que deve ser mantida a condenação imposta – cumprindo ressaltar que o percentual arbitrado não é desproporcional à gravidade da infração, razão pela qual não merece redução.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC – observada a gratuidade concedida no feito (fl. 33).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA